

MEIOS EXECUTÓRIOS UTILIZADOS DE OFÍCIO PELO JUIZ DO TRABALHO EM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

MEIOS EXECUTÓRIOS UTILIZADOS DE OFÍCIO PELO JUIZ DO TRABALHO EM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

MARCELO ROSSI

Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais. Bacharel em Direito.

RESUMO:

O tema desenvolve a análise sobre os aspectos inerentes à aplicação de ferramentas tecnológicas nos processos trabalhistas, apontando os efeitos gerados através de sua utilização, as críticas apontadas em torno de suas imperfeições, os benefícios trazidos às partes e ao Poder Judiciário, em especial à Justiça do Trabalho, bem como sua funcionalidade e efetividade. Tem-se como propósito, inicialmente, a apresentação do conceito de princípios da execução no processo do trabalho, com o fim de embasar o entendimento sobre a aplicação dessas ferramentas eletrônicas. O tema proposto delimita-se aos efeitos produzidos com a utilização, de ofício, de meios para localizar bens dos executados, onde busca-se discorrer sobre as mais relevantes contribuições de doutrinadores acerca das críticas, benefícios trazidos e imperfeições encontradas, o que, após análise, é efetuada conclusão sobre o tema.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; princípios; execução; meios executórios; contraditório.

ABSTRACT:

The subject is about the implementation of the technological tools in the labor process, showing the effects through by its use, the critics around its imperfections, the benefits brought to the parties and the judiciary, in particular Labor's Justice and its functionality and effectiveness. In the beginning, the purpose is to present the concept of principles in the implementation of the labor process in order to base the understanding about the application of these electronic tools. This subject limit itself to the effects produced when the, ex-officio, with means for locating assets of the executed, which try to discuss about the most relevant doctrines contributions about the criticism, benefits and flaws brought, and, after analysis, the conclusion about the subject is made.



keywords: Labor Laws; principles; execution; executory means; contradictory.

1. INTRODUÇÃO

O Estado proíbe a chamada autotutela para solução dos conflitos, assumindo, dessa forma, a responsabilidade de tutelar direitos, com o dever de buscar medidas coercitivas que possibilitem o sucesso judicial da tutela que pretende prestar. Há tempos os aplicadores do direito que atuam na esfera do Poder Judiciário, sejam eles advogados, servidores públicos ou juízes, se veem no dilema do “ganhou, mas não levou”, como são conhecidas as causas em que o autor de um processo tem sentença favorável, porém, no momento de executá-la, os meios utilizados restam inexitosos, não alcançando a satisfação desejada.

A lentidão do trâmite processual deve levar à busca de mecanismos capazes de superar o problema e, com isso, desafogar os órgãos do Poder Judiciário, proporcionando uma justiça mais célere e efetiva. Na busca de soluções para esses problemas, o Direito tem se ocupado em criar meios para dar maior efetividade ao provimento jurisdicional. Dentre outras providências, se inserem diligências que buscam, de ofício, a concretização da sentença, com o intuito de satisfazer o credor quando o devedor resiste ao comando sentencial.

Comumente empresas ativas empregam meios artificiosos e ardis para não se submeter à execução de seus bens, seja através da utilização dos chamados “laranjas” para administrar seus bens, seja através das técnicas de blindagem patrimonial. Dessa forma tornam-se cada vez mais difíceis e demoradas as medidas coercitivas do Estado voltadas à persecução patrimonial do devedor com o fim de fazer valer na prática o que foi deferido em sentença. Novos métodos utilizados para atingir o patrimônio dos devedores são as penhoras cautelares, seja através de meios eletrônicos, seja através de Oficiais de Justiça, buscando surpreender os executados, forçando-os a pagar as execuções.

O estudo proposto tem como finalidade expor os meios de execução, como ferramenta que busca maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional



executória. Propõe-se o estudo na esfera do Poder Judiciário, exclusivamente na Justiça do Trabalho, vez que o Juiz Trabalhista possui o dever de agir *ex-officio*, ou seja, sem que a parte autora tenha que requerer algo. Da mesma forma, as ações de execução promovidas pelos magistrados devem, por óbvio, obedecer as normas constitucionais que visam possibilitar aos executados toda forma de defesa. Conforme ensina Denise Raquel, deve haver equilíbrio entre direitos opostos; se de um lado busca-se a satisfação de um direito, de outro há a proteção do patrimônio, neste contexto o aplicador do direito deve se utilizar de princípios, como o da Proporcionalidade, para aplicar o direito no caso concreto. Daí é que surgem os choques entre princípios e é o que se busca enfatizar através do tema proposto.

2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ao expor assuntos relativos à aplicação do direito, de suma importância a análise dos aspectos principiológicos de cada tema, a fim de se alcançar um entendimento razoável dos procedimentos adotados em cada esfera jurisdicional.

No processo de execução, o Estado invade o patrimônio do devedor, com o intuito de apreender judicialmente tantos bens quantos forem necessários para que o cumprimento da obrigação objeto do processo reste garantida. Diante disso, faz-se necessário que o juiz, no processo de execução, se cerque de redobrados cuidados no tocante aos requisitos processuais. Ele somente deve praticar atos em tal processo quando se certificar que os mencionados requisitos estejam devidamente preenchidos. Sendo assim, torna-se importante ao presente estudo a análise dos princípios gerais da execução no direito processual do trabalho, os quais são constituidores da fonte de maior importância para encontrar o caminho mais adequado para a efetivação da tutela jurisdicional.

Na execução trabalhista, em específico, Carlos Henrique Bezerra Leite demonstra ser fundamental o estudo e o apontamento dos princípios na aplicação do direito nessa fase processual, aponta o autor que,



Tendo em conta que a execução trabalhista constitui um conjunto de atos que visam à realização prática do conteúdo obrigacional contido no título executivo judicial ou extrajudicial, permitindo a constrição e a expropriação dos bens do devedor, parece-nos pertinente apontar, ainda que sinteticamente, os princípios que norteiam a sistemática da execução¹.

Assim sendo, torna-se de elevada importância para o presente estudo a apresentação dos conceitos dos princípios, além da exposição destes no âmbito da execução trabalhista, o que será apresentado a seguir.

2.1.1 Conceito

Os princípios definem a origem das normas dentro do ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que dão uma função interpretativa ao direito.

As definições sobre os princípios são as mais diversas, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, um princípio pode ser entendido como:

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico².

Uadi Lammêgo Bulos³ define a ideia geral de princípio como sendo “enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas disposições normativas, portando-se como uma norma de validade geral, cuja abrangência é maior do que a generalidade de uma norma particularmente tomada”.

Ainda sobre sua conceituação, importante destacar o ensinamento de Miguel Reale:

Verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de

1 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5.ed. São Paulo. Ltr, 2007, p.901.

2 GUNTHER, LUIZ EDUARDO / José Aparecido dos Santos - Coordenador. Execução Trabalhista, homenagem aos 30 anos Amatra IX. São Paulo. Ltr. 2008 p.24.

3 BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 7.ed.rev. e atualizada até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p.71.



ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis* (...) princípios gerais do direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.⁴

Nota-se aí a importância do estudo acerca dos princípios no presente tema, pois a desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos.

A seguir as espécies tradicionalmente mencionadas como princípios da execução trabalhista pela doutrina brasileira.

2.1.2 DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES

Princípio com fundamento da Constituição Federal, que em seu artigo 5, caput, trata da igualdade de tratamento entre as partes. No processo do trabalho, esse princípio deve ser observado levando em conta a inferioridade do empregado, face à sua hipossuficiência. Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho⁵: “esse tratamento igualitário é ministrado em termos, pois, como sabemos, a posição do credor, é de superioridade, ou melhor, de preeminência jurídica”.

Ainda sobre esse princípio, Carlos Henrique Bezerra Leite comenta que:

É claro que no processo do trabalho o juiz deve sempre levar em conta a desigualdade substancial que, via de regra, existe entre os sujeitos da lide, mesmo porque, via de regra, o credor é o trabalhador economicamente fraco que necessita da satisfação de seus créditos, que invariavelmente têm natureza alimentícia, enquanto o devedor é, em linhas gerais, o economicamente forte.⁶

Elencado princípio tem sua aplicação no processo do trabalho levando-se em conta que há clara desigualdade entre empregado e empregador, assim, o juiz ao aplicar tal princípio deve sopesá-lo com o princípio protetivo do trabalhador.

4 REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 22.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p.299.

5 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho. 9.ed. São Paulo: Ltr, 2005. p.115

6 BEZERRA LEITE. *op. cit.*, p. 901-902.



2.1.3 da natureza real da execução

A aplicação desse princípio no processo do trabalho tem como fundamento a ideia de que o executado responde com todos os seus bens presentes e futuros para cumprimento da obrigação, salvo as restrições previstas em lei, como por exemplo os bens elencados no art.649, do CPC, bens impenhoráveis.

Esse princípio tem caráter real e não pessoal, na medida que apenas o patrimônio do devedor é que fica sujeito à constrição e à expropriação.

2.1.4 da limitação expropriatória

O devedor responde com todos os seus bens para cumprimento da obrigação, porém há uma limitação no que tange à quantidade dos bens que serão objeto da constrição. Pelo princípio da limitação expropriatória entende-se que, de acordo com o art. 659 do Código de Processo Civil, inserido no Capítulo que trata da penhora e do depósito, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida e seus acessórios. Caso o patrimônio do devedor seja composto por muitos bens, não sofrerão constrição os bens que excederem ao valor necessário para o cumprimento da obrigação, sob pena de caracterizar excesso de execução.

Nesse ponto, nos ensina Manoel Antonio Teixeira Filho, que:

Como escopo da execução é compelir o devedor a cumprir a obrigação contida no título executivo, é elementar que os atos expropriatórios que venham a ser praticados em nome desse objetivo devem ter como limite o valor da dívida, com os acréscimos legais.

A execução não pode servir de pretexto a uma alienação total do patrimônio do devedor, quando parte dos bens for bastante para atender à satisfação do direito do credor.⁷

Há opiniões de que uma das ferramentas mais utilizadas na Justiça do Trabalho, a penhora on-line, por muitas vezes fere esse princípio. O problema que se apresenta é o excesso na penhora por conta de um problema de ordem técnica. Exemplificando, se,

7 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001, p.117.

hipoteticamente uma empresa é devedora de R\$ 10.000,00 e possui várias contas em bancos diferentes, a penhora recairá sobre todas essas contas, o que poderá causar sérios transtornos na saúde financeira da empresa. O advogado Glézio Rocha⁸ critica a utilização da penhora on-line, apontando uma série de defeitos em sua aplicação, inclusive quanto ao referido princípio: “Ao violar este princípio disposto no artigo 659 as conseqüências, muitas vezes, são nefastas, (...) as obrigações do executado, inclusive as de natureza alimentar, o salário dos empregados, os tributos deverão aguardar a liberação do excesso que, como vimos, não observa a mesma velocidade da penhora.”

2.1.5 da utilidade para o credor

Esse princípio está albergado nos arts. 659, parágrafos 2º e 3º, do CPC, e no art. 40, da Lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais. Nas palavras do Desembargador do Trabalho Luiz Eduardo Gunther⁹: “os atos executivos são realizados para a satisfação do direito reconhecido ao credor, pelo que não se realizarão esses atos quando deles não advenha esse benefício, e signifique simples prejuízo ao devedor, sem qualquer finalidade útil ao credor.”

Sobre tal princípio, Manoel Antonio Teixeira Filho entende que:

Razões éticas impedem ao credor fazer uso das vias executórias apenas para acarretar danos ao devedor, sem que o patrimônio deste tenha condições de responder pela dívida. Levando em consideração esse fato, a norma processual dispõe que não se efetuará a penhora quando for evidente que o produto da alienação dos bens foi inteiramente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art.659, 2º), hipótese em que cumprirá ao oficial de justiça descrever, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. Neste caso, deverá o juiz suspender a execução, que será reativada quando forem localizados bens do devedor capazes de permitir a total satisfação do crédito do exequente.¹⁰

8 ROCHA, Glézio. Disponível em: http://www.grupogenesis.com.br/cgi-bin/noticias/sistema_noticias_versao_glezio_rocha.cgi.

9 GUNTHER, Luiz Eduardo, *op. cit.*, p. 35.

10 TEIXEIRA FILHO, *op. cit.*, p. 117.



Em suma entende-se que a execução deve ser econômica, de forma menos gravosa para o executado, mas desde que satisfaça da maneira mais efetiva possível o direito do exequente.

2.1.6 da não-prejudicialidade do devedor

Largamente invocado pela doutrina e pela jurisprudência, esse princípio tem residência no art.620, do CPC, onde “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Isso quer dizer que o legislador não somente ocupou-se de garantir a efetividade da execução, em favorecimento ao credor, mas também orientou que se deve buscar o caminho menos oneroso para o devedor, visto que a finalidade da execução não é puni-lo, mas atuar a sanção para satisfação do credor.

Nesse ponto, a utilização da penhora on-line encontra muitas críticas, todavia, conforme argumenta Bezerra Leite¹¹, é o empregado “que se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto”. Assim, há de se analisar cada caso em sua ordem prática, a fim de possibilitar um melhor entendimento na aplicação desse princípio.

2.1.7 do não-avilamento do devedor

Esse princípio decorre do princípio da dignidade humana, presente no art. 1º da Constituição Federal. Em nível infraconstitucional o referido princípio inspira o art.649 do CPC e a Lei 8.009/90, que dispõem sobre a impenhorabilidade de bens do devedor. A execução deve ser efetuada do modo menos gravoso ao devedor, assim, dispõe a lei que a execução não poderá privar o devedor de bens indispensáveis à sua subsistência e dos seus familiares.

2.1.8 Da livre disponibilidade do processo pelo credor

11 BEZERRA LEITE, *op. cit.* p. 904.



Na execução trabalhista, pode o devedor dispor ou desistir dos seus créditos, não necessitando consentimento do executado, tendo a faculdade de desistir de toda a execução ou de parte dela.

Essa faculdade é unilateral, porém depende de homologação pelo juiz da execução. Ocorre que, se o juiz entender que a desistência não ocorre de forma razoável, pode ele deixar de homologá-la. Nesse sentido, entende o Desembargador Luiz Eduardo Gunther que,

... torna-se conveniente lembrar que muitas “desistências de execuções trabalhistas” encobrem verdadeiras fraudes aos direitos líquidos e certos dos trabalhadores. Constatando o juiz, uma vez ouvido o exequente, que a desistência não se operou de forma razoável, não deve homologá-la ao fundamento de evitar fraude ou conluio, que permitiriam, também, eventualmente, reduzirem-se valores devidos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Admitir-se que um trabalhador, após muitos anos de trabalho, e tendo a receber R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) possa desistir da execução trabalhista (depois de vencidos todos os recursos possíveis), sem nada receber, ou vinculado apenas a promessas do credor, seria atentar contra o sentido da justiça. Embora admissível a desistência, sem a concordância do devedor, o juiz do trabalho não pode ficar alheio ao que está por trás dessa simples petição.¹²

Assim, muito embora o exequente tenha a faculdade de desistir de todos seus créditos, ou de parte deles, sem o consentimento do executado, o juiz deve analisar cada situação e tomar a decisão de homologar ou não essa decisão de forma razoável, pois há casos em que essas desistências ensejam fraudes ou conluios entre as partes.

2.1.9 Da suficiência

Importante a análise desse princípio especificamente na aplicação do instituto da penhora, onde o oficial de justiça faz recair a penhora em “tantos bens do devedor quantos bastem para a garantia da execução”, pois a lei não quer que o credor fique ao desabrigo, porém não exige que o devedor sofra agressão ao seu patrimônio, além do que for indispensável à satisfação do crédito do exequente. Além disso, depois da avaliação, se ficar demonstrado que os bens penhorados excedem o total da execução,

¹² GUNTHER, *op.cit.* p.38.



o juiz mandará reduzi-los ao que forem suficientes, ou seja, apenas àqueles necessários para a real garantia da execução.

Além dos princípios acima mencionados, deve-se destacar o princípio da proporcionalidade, princípio este que será analisado de maneira pormenorizada no decorrer do presente estudo.

3. MEIOS DE EXECUÇÃO UTILIZADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pese os esforços envidados pelos advogados das partes exequentes e pelos Juízes do Trabalho, a fim de efetivar a tutela pretendida na fase de execução, essa fase processual ainda enfrenta obstáculos criados pelos executados, que a cada dia inovam em práticas que visam frustrar os meios executórios. Diante deste quadro, o Tribunal Superior do Trabalho, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, vem criando meios e ferramentas visando diminuir a taxa de congestionamento de processos nessa fase processual. As ações neste sentido são várias, como a instituição da Semana Nacional de Conciliação em todos os 24 regionais da Justiça do Trabalho; a realização de Leilão Nacional simultaneamente nos TRT's, eletrônico ou presencial; criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT no ano de 2011, documento indispensável à participação em licitações junto aos órgãos da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o intuito de comprovar regularidade trabalhista quanto à inexistência de débitos inadimplidos em processos trabalhistas; além da celebração de vários convênios no sentido de criar ferramentas tecnológicas que possibilitem a localização de bens dos devedores, como exemplo os sistemas/convênios BACEN-JUD, RENAJUD, E-Ofício, INFOJUD, BACEN-CCS, SIMBA, com as funcionalidades a seguir expostas.

3.1. BACEN-JUD



A partir dos anos 80, o Banco Central do Brasil começou a auxiliar os órgãos do Poder Judiciário para intermediação da comunicação entre juízes e instituições financeiras, como forma de minimizar o tempo e os esforços necessários para efetivação das execuções judiciais. Assim, o Banco Central passou a servir como principal elo de ligação entre os juízes e bancos, recebendo os ofícios com as solicitações judiciais e encaminhando-as às instituições financeiras para atendimento.

O Banco Central, em 1992, criou uma equipe específica para atender às solicitações judiciais, como forma de dar mais agilidade a seu atendimento. Em 1998, a Autarquia desenvolveu sua primeira ferramenta, denominada Sistema DIVIN, criado com o intuito de dar maior agilidade no repasse dos ofícios às Instituições Financeiras.

Em 2001, o Banco Central criou um sistema automatizado, com operação via Internet, destinado a receber as solicitações dos magistrados, como solicitações de informações de existência de contas ou aplicações financeiras até o bloqueio de ativos financeiros. Esse sistema recebeu o nome de Bacen Jud.

Neste sentido, Rui Magalhães Piscitelli define o convênio com o Bacen jud:

(...) o sistema de solicitação de informações via Internet, através do qual o MM. Juiz envia ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional – SFN, gerenciado pelo Banco Central do Brasil, através do seu Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro – DEFIN.

No trânsito de informações entre a Justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, seria garantida a máxima segurança, com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia de dados.¹³

Em suma, trata-se de procedimento utilizado pela justiça para garantir o cumprimento de uma condenação estabelecida numa sentença judicial, efetivada através do bloqueio de numerários disponíveis nas aplicações financeiras dos executados, até o limite da execução que lhe é imposta. Uma vez determinado esse bloqueio, o devedor perde a disponibilidade dos recursos que lhe eram disponíveis em contas de sua titularidade. Assim, o uso da penhora on-line pode ser entendido como um ato executivo, utilizado para constrição de numerários existentes em aplicações financeiras do devedor,

13 PISCITELLI, Rui Magalhães. A Penhora On-line aplicada às Execuções Fiscais. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao005/rui_piscitelli.htm.



visando dar efetividade à tutela jurisdicional. A utilização desse tipo de penhora, tem previsão legal no art.655-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, quando o legislador indica que a penhora de dinheiro será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

A Justiça do Trabalho veio a celebrar acordo com o Banco Central em 2002, através do TST, e logo tornou-se o órgão com maior número de solicitações de bloqueio entre o Poder Judiciário.

Importante ressaltar, quanto à utilização dessa ferramenta, que detecta-se uma imperfeição no seu mecanismo, uma vez que, quando efetuada a solicitação de bloqueio de valores, pode ocorrer de diversos bancos bloquearem valores até o montante total da execução, pois não há qualquer interligação entre os bancos para se evitar esse excesso de penhora. Nesse sentido, Micael Galhano Feijó critica sua utilização:

Na busca de solver o débito e resolver a pendência judicial, assim, vênha máxima, irrefletidamente, por "labirintos sombrios", e "contatos sub-reptícios" – se estão bloqueando "todas as contas do devedor" em âmbito nacional, procedimento este que, no mais das vezes, leva na prática, ao bloqueio por penhora excessiva, de valores até mil vezes maiores do que o valor, em tese, devido no processo trabalhista.

E, não se negue que, para questionar judicialmente, esse excesso e essa "morte econômica", há que se manter o devedor no ostracismo econômico. Sim, porque, impera-se a manutenção do bloqueio de todas as contas para questionar a ilicitude do ato perante o Poder Judiciário.¹⁴

3.2. RENAJUD

A origem do convênio teve início no ano de 2006 através de um acordo de cooperação técnica entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Ministério das Cidades (DENATRAN). A ferramenta possibilita a identificação de propriedade veículos, em todo o território brasileiro e em tempo real, através de consulta pelo número de CPF ou CNPJ dos devedores ou pela placa do veículo. Através do convênio é possível também, de forma *on-line*, a efetivação de restrição sobre o veículo, seja de transferência,

14 FEIJÓ, Micael Galhano. Sobre a penhora on-line de contas bancárias do devedor na Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4871>.



licenciamento ou mesmo circulação. Tal restrição é registrada junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN.

A ferramenta permite grande rapidez na identificação e restrição de veículos de todo o território nacional, com o intuito de proporcionar maior celeridade processual e imediata inserção de restrições sobre o bem.

3.3. E-OFÍCIO

Convênio estabelecido no ano de 2007 entre o Tribunal Regional do Paraná e o Colégio do Registro de Imóveis do Paraná, visando facilitar o acesso às informações registrais. Dispositivo eletrônico onde os Cartórios de Registro de Imóveis disponibilizam informações via rede mundial de computadores (*internet*), onde as entidades cadastradas podem efetuar consulta, muitas vezes em tempo real e fazer solicitações de informações a respeito de propriedade de bens imóveis das partes executadas, visando a penhora desses bens. O sistema, por ser eletrônico, agiliza muito a troca de informações que antes eram solicitadas e prestadas por meio de papel, gerando impacto na celeridade processual.

De acordo com os dados obtidos no endereço eletrônico <https://www.eoficio.org.br/oficio>, do dia 09/08/2007 até 04/03/2015 foram efetuadas 6.032.999 pesquisas, demonstrando ser ferramenta muito útil para contribuir com a agilidade da prestação jurisdicional.

3.3 INFOJUD

O sistema infojud foi desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal com o fim de possibilitar requisições judiciais de informações protegidas por sigilo fiscal, com acesso às respostas em meio eletrônico e com uso de Certificação Digital. O sistema permite que o magistrado tenha acesso a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, registradas junto à Receita Federal, bem como acesso às Declarações de Imposto de



Renda, Declaração de Imposto Territorial Rural (ITR) e Declarações de Operações Imobiliárias (DOI).

Os benefícios trazidos com a utilização dessa ferramenta são grandes, pois o acesso é instantâneo, agilizando a identificação de bens dos devedores, eliminando o trânsito de papéis e, conseqüentemente, gerando aumento da efetividade das execuções.

3.4 BACEN-CCS

Trata-se de ferramenta ainda pouco conhecida e utilizada no meio jurídico. Origina-se de convênio estabelecido pelo TST e Banco Central que possibilita o acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Bacen CCS), que permite verificar se os clientes do Sistema Financeiro Nacional possuem ativos em aplicações e contas bancárias e se estes utilizam procuradores para movimentá-las. A ideia principal da ferramenta, para o Poder Judiciário, é a possibilidade de localização de pessoas que emprestam seu nome para movimentação de valores, com o intuito de ocultar os seus reais proprietários.

A ferramenta, se utilizada em conjunto com dados obtidos através de outros convênios, podem estabelecer presunções, sendo bastante útil para localização de sócio oculto e proprietário de fato de empresas, mas que não figuram formalmente no seu quadro social. É o que sustenta Cesar Zucatti Pritsch:

Os dados extraídos do sistema BACEN CCS comprovam relações bancárias que levam ao estabelecimento de presunções úteis na tomada de decisão quanto ao redirecionamento da execução. A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial, enquanto que a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato. Em decorrência, caso uma pessoa física seja procuradora bancária e considerada sócia de fato de mais de uma pessoa jurídica, logicamente se forma entre estas pessoas

jurídicas um elo através do sócio de fato em comum, o que caracteriza grupo econômico¹⁵.

Dessa forma, para se fundamentar uma decisão de inclusão de sócio oculto ou de declaração de grupo econômico, deve-se buscar o máximo de informações possíveis, com diligências a outros convênios, como por exemplo, o convênio INFOJUD, acima explicitado, que traz informações de declaração de bens de pessoas físicas, e que pode levar à conclusão de responsabilização solidária. Nesse ponto, também explica Cesar Pritsch:

A relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial e portanto a responsabilidade solidária. A relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso esta não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato, viabilizando sua inclusão no polo passivo da demanda judicial na qualidade de sócia. Deve ser lembrado que tal presunção pode ser elidida, por exemplo, pela demonstração de que se tratava de empregado da devedora com atribuição na gestão financeira da empresa. O elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico, ensejando a responsabilização solidária de tais empresas¹⁶.

Em suma, há de se concluir que o BACEN-CCS, trata-se de ferramenta muito útil ao Poder Judiciário, mas que deve ser utilizada com o máximo de zelo, uma vez que traz ao polo passivo pessoa estranha à lide, que pode, como exemplo, ser um mero empregado da empresa que executa movimentações financeiras.

3.5 SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentação Bancária)

Sistema desenvolvido pela Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA, que é unidade vinculada ao gabinete do Procurador-Geral da República do Ministério Público

15 PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. [Bacen CCS: cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional. Uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Jus Navigandi](http://jus.com.br/artigos/21839), Teresina, ano 17, n. 3248, 23 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21839>>. Acesso em: 1 set. 2014.

16 *Idem, ibidem.*



Federal, inicialmente utilizado pelo Ministério Público para investigação de movimentações bancárias, através do afastamento do sigilo bancário determinado judicialmente, o sistema possibilita o acesso de dados encaminhados pelas instituições financeiras, sem a necessidade de envio de cópias físicas dos extratos bancários dos investigados.

Em 16/06/2014 o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Antonio José Barros Levenhagen, assinou acordo de cooperação técnica com o procurador-geral da República, Rodrigo Janto, para uso do sistema pela Justiça do Trabalho.

Essa nova ferramenta traz a perspectiva de inovação para solução de execuções, uma vez que, através da quebra de sigilo bancário, possibilita aos Juízes identificação de operações que buscam proteger ou ocultar a identidade do verdadeiro dono do negócio.

3. MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

Como já citado, o Juiz Trabalhista tem o poder, de ofício, de iniciar a execução dos processos, e promover os atos necessários a dar efetividade da execução, consoante previsão contida no art. 878 da CLT, porém tal poder deve ser utilizado com a devida cautela, dentro da sua competência e nos limites do julgado, com os cuidados necessários a não suprimir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A utilização dos meios eletrônicos para localização e penhora de bens traz críticas de alguns juristas que indicam haver violação de princípios, ao atingir indiscriminadamente o patrimônio do devedor. Corroborando com esse entendimento Alcides de Mendonça Lima:

(...) ainda que a execução seja realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer à obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo que não o usado pelo sujeito ativo, seja atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas, nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa

alcançar o mesmo alvo quer por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor.¹⁷

No mesmo sentido e, especificamente quanto à utilização da penhora on-line, há quem sugira sejam feitas reflexões quanto ao efeito causado pela penhora on-line, como é o caso de Antonio Carlos Magalhães Leite, que comenta:

O ordenamento jurídico brasileiro assenta-se sobre a premissa de que a constrição judicial deve ser efetuada na forma menos onerosa ao devedor. Esse princípio foi consolidado para que se preserve o interesse social e coletivo sobre o interesse individual.

uma empresa sobrevive enquanto realizar os fins constantes no seu objeto social. E para a consecução desses fins, é necessária a movimentação de numerários. Desta sorte, os valores depositados em bancos são, na maioria das vezes, destinados a pagamentos de obrigações decorrentes das atividades normais das empresas tais como os próprios salários dos demais empregados e a satisfação de outras dívidas de natureza trabalhista, previdenciária, fiscais etc.¹⁸

De acordo com o autor supra, o credor não pode optar pelo meio mais gravoso no curso da execução, vindo a lesar o executado. Contrários a este argumento, e favoráveis à efetiva utilização do sistema, comentam Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente. Tal posição leva em conta apenas a proteção ao executado, sem levar em conta o princípio da maior utilidade da execução do credor, além dos da celeridade e economia processual.¹⁹

Seguindo essa linha de pensamento, está Gabriel da Silva Fragoço Machado, que acredita que o princípio da menor onerosidade do devedor não é atingido:

Outro ponto importante, que surgiu controvérsia em comum a todos os que criticam este sistema, foi no sentido de que este sistema atingiria o princípio da menor onerosidade para o devedor na execução, estampado no art. 620 do CPC, trazendo com isso um desequilíbrio e uma instabilidade jurídica.

17 LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, vol. VI, p. 601.

18 LEITE, Antônio Carlos Magalhães; A penhora on-line, merece uma reflexão! Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/MAIO/2805/ARTIGOS/A04.htm>. Acesso em: 14/06/2008.

19 NEGRÃO, Theotônio e GOUVEA, José Roberto. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.781.



Não nos parece que este sistema irá causar um desequilíbrio e uma instabilidade jurídica. Pelo contrário em sendo adotado por todos, este sistema irá atingir seu fim social e constitucional, fazendo com o que os maus pagadores cumpram com suas obrigações contratuais para que futuramente não sofram constrições em seus créditos pessoais.

É de se notar que, muito embora o art. 620 preveja uma menor onerosidade ao devedor quando da execução do julgado, frisa-se novamente que, o convênio não alterou qualquer regra processual relativa à execução de sentença, devendo destarte, ser observada a legislação pertinente, principalmente a ordem cronológica do art. 655 do CPC. Dessa forma, toda e qualquer ordem judicial que se distancie da legislação processual vigente, poderá ser passível de nulidade por meio dos instrumentos processuais específicos, desde que demonstrado o prejuízo.²⁰

Ademais, há de se analisar que, ao se cogitar a possibilidade de uma intrusão mais agressiva em seu patrimônio, mediante o uso do *Bacen Jud*, o devedor pode, numa análise de racionalidade econômica, optar por uma solução que lhe seja menos gravosa, como o acordo, pois esse é aceito a qualquer momento processual. Diante das exposições realizadas, conclui-se que a penhora "on line" não fere o princípio da menor onerosidade ao devedor, não havendo desrespeito ao artigo 620 do CPC.

A seguir, importante apontar os principais meios de defesa utilizados com o objetivo de preservar os direitos dos executados, através de recursos cabíveis.

4. RECURSOS CABÍVEIS

Na fase de execução, nos processos trabalhistas, há a possibilidade das partes se valerem de recursos, como acontece na fase de conhecimento. Manoel Vinícius de Oliveira Branco²¹, conceitua recurso, na fase de execução, como: "um instrumento processual garantido aos prejudicados por uma decisão proferida na execução de vê-la reexaminada por um novo pronunciamento." As decisões em execuções trabalhistas, num primeiro momento, são passíveis de serem impugnadas através do recurso

20 FRAGOSO, Gabriel da Silva Machado. Penhora on-line: Credibilidade e Agilidade na execução trabalhista. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/65/11/651/DN_Penhora_on_line_credibilidade_e_agilidade_na_execucao_trabalhista.doc.

21 BRANCO, Manoel Vinicius de Oliveira. / José Aparecido dos Santos - Coordenador. Execução Trabalhista, homenagem aos 30 anos Amatra IX. São Paulo: LTR. 2008. p.571.



denominado Agravo de Petição, que é um recurso típico do processo do trabalho, previsto no art.897 da CLT. Como a CLT não especifica quais decisões são passíveis desse recurso, há muita discussão se é cabível apenas em decisões decorrentes de sentenças na fase de execução ou também em decisões interlocutórias.

Nesse ponto, argumenta Manoel Vinicius, que:

Para alguns, porque a lei expressa que o agravo de petição é cabível das decisões exaradas na execução, sem excepcionar qualquer modalidade de ato decisório, o vocábulo alcança o significado genérico de qualquer ato de execução em que o juiz resolve uma questão. Assim, estariam compreendidas no conceito de decisões não só as sentenças propriamente ditas (v.g: sentença dos embargos à execução) como também as decisões interlocutórias (v.g: decisão que defere a penhora on-line).²²

Porém, destaca o autor que, ao analisar as decisões relativas à interposição desse recurso, chega-se à conclusão de que o Agravo de Petição só será cabível contra decisões definitivas:

...tendo em mente o que estabelecem o § 1º, do art.893 e alínea “a”, do art.897, ambos da CLT, e considerando-se o princípio atualmente consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, é de se ter por cabível o agravo de petição tão-somente nos caso de decisões na execução, impregnadas de caráter de definitividade.²³

À vista disso, entende-se que, para a decisão que determina a constrição de bens através da utilização dos convênios disponíveis na Justiça do Trabalho, não é cabível o Agravo de Petição. Em recente decisão, o TRT da Nona Região posicionou-se no mesmo sentido:

TRT-PR-05-06-2007 AGRAVO DE PETIÇÃO-PENHORA ON LINE- O princípio da execução menos gravosa está adstrito ao princípio da gradação legal de que trata o art. 655 do CPC-sendo este último preceito legal aplicável à execução trabalhista por expressa previsão inserta no art. 882 da CLT-e deve ser sistematicamente interpretado em referência ao disposto no artigo 612 do CPC,

22 BRANCO. *op. cit.* p. 574.

23 *Idem, ibidem.*



segundo o qual a execução se processa no interesse do credor. Agravo de Petição a que se nega provimento.²⁴

Segundo este entendimento, o único recurso cabível contra o bloqueio de valores, quando é efetuado em execução definitiva e após a devida citação da parte demandada, é o Mandado de Segurança, e este só poderá ser impetrado em alguns casos, quando o executado tiver seu direito líquido e certo violado, por exemplo, se o bloqueio recai sobre conta em que o executado percebe seu salário. Sobre o tema, há diversas decisões concedendo segurança, como o caso abaixo,

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora, ainda que parcial, sobre numerário em conta bancária destinada a recebimento de salários, em face da regra emanada no art. 649, IV, do CPC. Segurança concedida.²⁵

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região também tem entendimento nesse sentido:

TRT-PR-29-08-2008 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade dos valores creditados na conta corrente da impetrante a título de benefício previdenciário autoriza a liberação, ainda que apenas em relação aos créditos feitos sob essa rubrica, com base no art. 649, IV, do CPC. Ainda que não se deva desprezar a circunstância de que o sustento do credor trabalhista também depende do salário - que não foi pago na época própria e obrigou-o a ajuizar a ação - há que se propiciar ao devedor outros meios de satisfazer o débito, que não à custa do sacrifício de sua família e do desprezo ao valor de seu próprio trabalho. A esse propósito, embora seja preciso proteger o direito do trabalhador, há que se proporcionar ao devedor outros meios para saldar a dívida, antes de atingir seus salários. Negar essa proteção criaria autêntico paradoxo, na medida em que tanto o direito material quanto o processo trabalhista têm por objetivo central assegurar a justa e digna remuneração pelo trabalho. Mandado de segurança concedido para liberar os valores bloqueados.²⁶

24 TRT-PR-00557-2004-072-09-00-7-ACO-14190-2007 – Seção Especializada - Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão - Publicado no DJPR em 05-06-2007. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>.

25 TRT23. MS - 00031.2008.000.23.00-0. Publicado no DJ em: 30/04/08. Tribunal Pleno. Relatora: Desembargadora Maria Berenice.

26 TRT-PR-00389-2008-909-09-00-0-ACO-30813-2008 – Seção Especializada - Relator: Marlene T. Fuverki Sugumatsu - Publicado no DJPR em 29-08-2008. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>.



Outra situação que cabe mandado de segurança, diz respeito a impossibilidade de se efetuar a penhora on-line quando a execução não é definitiva:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta c. 2ª Seção Especializada, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da empresa impetrante, que foram alvo de penhora. Recurso provido.²⁷

Em qualquer desses casos, tanto na execução provisória ou na penhora de salários, é possível, através de simples petição que demonstre inequivocamente a ilegalidade, que o juiz que ordenou a penhora on-line determine o imediato desbloqueio dos valores, com base no seu Poder Geral de Cautela.

5 CONCLUSÃO

A celeridade é um dos aspectos fundamentais para a efetividade da tutela jurisdicional. A informatização de procedimentos efetuados na fase executória reduz drasticamente o tempo demandado para consecução da prestação jurisdicional. Com isso, não só as partes ganham no processo de execução, mas também a Justiça como um todo, já que a não satisfação dos créditos dos exequentes mancha a imagem do Poder Judiciário perante a sociedade. Neste sentido, é possível afirmar que a utilização de meios tecnológicos que possibilitam a obtenção de dados ou até mesmo a constrição em tempo real de bens passíveis de execução, traz inúmeras vantagens ao processo e, conseqüentemente, à sociedade. Porém, o juiz ao manifestar-se processualmente, deve sempre pautar sua autoridade decisória em um juízo de razoabilidade, analisando principalmente os princípios que norteiam a fase de execução, a fim de se verificar se há

27 TST - ROMS - 22561-2002-900-09-00 – SEDI-II – Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva – DJU 27.02.2005. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>.



ou não, em cada caso específico, a possível violação de direitos, sopesando as consequências dos atos por ele praticados.

Todo sistema jurídico possui linhas gerais que o orientam. Na fase de execução encontram-se também os princípios que norteiam e inspiram a elaboração e o modo de aplicar e interpretar as normas legais. Com a correta identificação e análise dos princípios, inúmeros problemas da execução trabalhista podem ser resolvidos sem prejuízo da efetividade da prestação jurisdicional. Insere-se aí a importância da exposição, ainda que de forma sucinta, dos princípios norteadores da execução trabalhista no presente estudo. Destacam-se, no que diz respeito ao tema apresentado, o princípio da limitação expropriatória, o qual pode ser violado pela existência da imperfeição técnica demonstrada no sistema Bacen-Jud, onde várias contas do mesmo executado são bloqueadas com o valor total da execução, caracterizando excesso; o princípio da não-prejudicialidade do devedor, também conhecido como princípio da menor onerosidade ao devedor também é objeto de inúmeras discussões quando da utilização da penhora eletrônica, pois não é dado ao executado a possibilidade de indicar bens que não prejudiquem a continuidade dos exercícios empresariais; além do princípio da proporcionalidade, onde deve haver a ponderação de interesses ao estabelecer aplicação de mecanismos de constrição de bens.

A penhora, como meio para se alcançar a efetivação dos créditos do exequente, se efetivada por meio eletrônico, reduz os atos que haveriam no processo da forma convencional. Havendo penhora em dinheiro, obviamente não haverá necessidade de designação de praça/leilão, reduzindo-se por óbvio o tempo de tramitação do processo. Alcança-se, com isso, maior celeridade para o desenvolvimento do processo.

Não há dúvida que os convênios estabelecidos entre o Poder Judiciário e os diversos órgãos já citados e a disponibilização de ferramentas eletrônicas tem o intuito de proporcionar maior agilidade, efetividade e economia aos procedimentos executórios. Num mundo que apresenta a cada dia novas tecnologias é de se esperar que o Estado também se utilize de novos meios para proporcionar condições mais eficazes para o alcance da tutela jurisdicional.

Analisadas as críticas quanto à possível violação ao Princípio da Ampla Defesa e



Contraditório, conclui-se que, caso o magistrado fosse avisar a executada de que iria determinar a utilização de ferramentas, como, por exemplo, o bloqueio de numerários em suas contas e aplicações financeiras, com o fim de proporcionar uma suposta ampla defesa, correria o risco de não encontrar nenhum centavo quando o fizesse, justamente porque essa seria a defesa da executada, tornando inútil a utilização de tais meios.

De toda sorte, chega-se ao entendimento de que a criação de ferramentas tecnológicas que visam auxiliar a solução de processos em execução, não foi a solução mágica para todos os problemas, porém, nem os mais pessimistas militantes do Poder Judiciário poderão deixar de reconhecer que a utilização, pelo Estado, desses mecanismos proporciona maior agilidade para efetivar a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRANCO, MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA / José Aparecido dos Santos - Coordenador. **Execução Trabalhista, homenagem aos 30 anos Amatra IX**. São Paulo. Ltr. 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7.ed. revista e atualizada até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

FEIJÓ, Micael Galhano. **Sobre a penhora on-line de contas bancárias do devedor na Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4871>. Acesso em 23 de agosto de 2014.

FRAGOSO, Gabriel da Silva Machado. **Penhora on-line: Credibilidade e Agilidade na execução trabalhista**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/65/11/651/DN_Penhora_on_line_credibilidade_e_agilidade_na_execucao_trabalhista.doc Acesso em 23 de outubro de 2014.

GUNTHER, LUIZ EDUARDO / José Aparecido dos Santos - Coordenador. **Execução Trabalhista, homenagem aos 30 anos Amatra IX**. São Paulo. Ltr. 2008.

Leite, Antônio Carlos Magalhães; **A penhora on-line, merece uma reflexão!**; disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/MAIO/2805/ARTIGOS/A04.htm>; acesso em 14/09/2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2007.



LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

Negrão, Theotônio e Gouvêa, José Roberto. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PISCITELLI, Rui Magalhães. **A Penhora On-line aplicada às Execuções Fiscais**. Disponível: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao005/ruipiscitelli.htm>. Acesso em: 23/11/2014.

PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. [Bacen CCS: cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional. Uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Jus Navigandi](#), Teresina, [ano 17](#), [n. 3248](#), [23 maio2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21839>>. Acesso em: 01/09/2014.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 22.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
ROCHA, Glézio. Disponível em: <http://www.grupogenesis.com.br/cgi-bin/noticias/sistema_noticias_versao_glezio_rocha.cgi>. Acesso em: 08/01/2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução do processo do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTR, 2005.

